

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

DECRETO N° 72, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal n° 12.846, de 1° de Agosto de 2013, que dispõe sobre a Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela prática de Atos contra a Administração Pública”.

JOSÉ DE CASTRO AGUIAR FILHO, Prefeito de Flora Rica, Estado de São Paulo, em pleno uso de suas atribuições conferidas por Lei.

DECRETA:

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal n° 12.846 de 1° de Agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Do Procedimento Administrativo de Responsabilização

Artigo 2º - Compete ao Poder Executivo ser responsável pela instauração da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n° 12.846, de 2013.

§ 1º Caso o Poder Executivo tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no “caput” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar o Poder Executivo, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito do processo administrativo previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º Compete ao Poder Executivo, além da instauração, o julgamento do processo administrativo previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada por meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome do Chefe do Poder Executivo, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 6º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observando o § 6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

§ 7º No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o § 5º, o Poder Executivo dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por Comissão Processante composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, designados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá requisitar servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

Artigo 4º - A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público o Poder Executivo poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo Único - Da decisão cautelar de que trata o “caput” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado ao próprio Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Artigo 5º - A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instruir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo Único - O prazo no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado pelo Poder Executivo, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade de causa e demais características do caso concreto.

Artigo 6º - No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Do mandado de citação constará:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome do Gestor Executivo, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente de seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º - A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação dos atos oficiais e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no “caput” deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º - As sociedades sem personalidade jurídica será intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Artigo 7º - Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência e despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo Único - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Artigo 8º - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º - Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

§ 3º - O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º - O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Artigo 9º - Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o residente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Artigo 10 - Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Artigo 11 - O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final do Poder Executivo, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso sobre sua desconsideração.

§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidade por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Artigo 12 - Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Artigo 13 - Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Advocacia Pública para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Artigo 14 - Depois da manifestação da Advocacia Pública o processo administrativo será remetido ao Poder Executivo para julgamento.

Artigo 15 - A decisão do Poder Executivo, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no artigo 26 deste Decreto, o Poder Executivo elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o (os) nome (s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Do Recurso no Processo Administrativo de Responsabilização

Artigo 16 - Da publicação, por meio de publicação dos Atos Oficiais, da decisão administrativa de que trata o “caput” do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O recurso será dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final publicada por meio de publicação dos Atos Oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilização individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Artigo 17 - Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei 12.846,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º - A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao servidor responsável pela atividade central de controle interno e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Decreto.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recursos da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

Da Simulação ou Fraude na Fusão ou Incorporação

Artigo 18 - Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º - Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pelo Poder Executivo e integrará a decisão que alude o “caput” do artigo 15 deste Decreto.

Da Aplicação das Sanções

Artigo 19 - O valor inicial da multa do inciso I o artigo 6º da Lei 12.846/2013, será arbitrado, de acordo com a reprovabilidade, gravidade, vantagem auferida ou pretendida e a repercussão social da infração, entre um décimo por cento e cinco por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Parágrafo Único - Não sendo possível o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei 12.846/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Artigo 20 - Ao patamar inicial estabelecido no artigo 19 somam-se os valores correspondentes aos seguintes percentuais

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) Um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) Três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) Quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
- e) Cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Artigo 21 - Do resultado da soma dos fatores dos artigos 19 e 20 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos que tenha dado causa;

III - um por cento a três por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - três por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a dois por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um efetivo programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Artigo 22 - Caso o percentual calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei 12.846/2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º - A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua intimação.

§ 2º - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somando, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º - Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Artigo 23 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 2º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Artigo 24 - Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19, 20 e 21 deste Decreto incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no “caput”, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Artigo 25 - Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

§ 1º - O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º - No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Artigo 26 - O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo Único - O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Do Programa de Integridade

Artigo 27 - Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

Do Acordo de Leniência

Artigo 28 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Artigo 29 - A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013, e autuada em autos apartados.

Artigo 30 - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

Artigo 31 - A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º - No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Poder Executivo e com um ou mais membros em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º - Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado ao Poder Executivo e identificado com dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal 12.846/2013” e “Confidencial”.

§ 3º - Em todas as reuniões de negociação de acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Artigo 32 - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Artigo 33 - Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

Artigo 34 - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa fé e inconsciente com o requisito de cooperação plena e permanente, o Poder Executivo fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Artigo 35 - Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone –fax (18) 3866-1138
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 -e-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Disposições Finais

Artigo 36 - Caberá ao Poder Executivo informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de empresas Punidas, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei nº 12.846/2013 e a legislação pertinente.

Artigo 37 - Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, e neste decreto, o disposto no Estatuto do Servidor Público - Lei Complementar 02/1993 - do município de Flora Rica que disciplina o Processo Administrativo na Administração Pública Municipal.

Artigo 38 - O Poder Executivo poderá recomendar à Advocacia Pública ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Artigo 39 - Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciadas no prazo de cinco dias.

Artigo 40 - As informações publicadas por meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Artigo 41 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO AGUIAR FILHO
Prefeito de Flora Rica/SP

Registrado e Publicado por afixação em data supra, no local de costume.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Flora Rica, 28 /09/2017.

VALDEIR ALVES MOREIRA
Secretário Municipal de Administração